



**Proposição:** PLEI - Projeto de Lei  
**Número:** 000065/2023  
**Processo:** 9831-00 2023

**Parecer André Luiz Vieira da Silva - Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da Colenda Mesa Diretora desta Casa Legislativa que "dispõe sobre a recomposição de vencimentos dos servidores da Câmara Municipal de Juiz de Fora, os valores das gratificações legislativas e dá outras providências."

Nos termos regimentais, em consonância com a determinação do Regimento Interno, prevista no Art. 72, inciso II, alínea "a", compete à esta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, opinar, dentre outras, sobre matérias que direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, ou ainda acarretem responsabilidade para o erário municipal.

Nesse sentido, analisando a proposição naquilo que é de competência desta Comissão, verificamos o apontamento feito pela Mesa Diretora, de que os servidores do Poder Legislativo e os Vereadores têm, nos termos do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, o direito de receber o mesmo índice, na mesma data, conferido aos servidores e agentes políticos do Poder Executivo.

Destacamos ainda, conforme já mencionado na Justificativa da proposição legislativa, que a revisão de remuneração ou do subsídio não se confunde com sua alteração, conforme orientação do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, a qual também colacionamos abaixo:

"A revisão de remuneração ou subsídio não se confunde com sua fixação ou alteração, devendo ser observada em cada entidade política (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) a iniciativa privativa de cada Poder ou Órgão Constitucional (Executivo, Judiciário, Legislativo, Ministério Público e Tribunal de Contas). Ou seja, no âmbito municipal, é da Câmara Municipal a competência para promover a revisão geral e anual de seus servidores e de seus agentes políticos (vereadores), assim como é do Executivo a iniciativa de lei para promover a revisão geral e anual de seus servidores e de agentes políticos (prefeito, vice-prefeito e secretários). Por outro lado, considerando que a revisão decorre de um só fato econômico, que é a corrosão uniforme do poder aquisitivo da moeda, não se deve, adotar datas e índices distintos entre servidores e agentes políticos da mesma entidade política (União, Estado, Distrito Federal e Municípios). Por essa razão e não obstante e inexistir regra expressa vinculando a revisão feita por uma unidade orgânica com a feita por outra, o índice a data adotados por aquela que a instituiu primeiramente devem ser considerados, por vinculação lógica, pelas demais estruturas orgânicas da mesma entidade política, diante da citada natureza uniforme da questão" (grifos do autor - Conselheiro Cláudio Terrão - Consulta nº 858052/TC)."

Observa-se, que o aumento de 0,71% está sendo proposto **apenas para os servidores da Câmara Municipal, bem como seus inativos e pensionistas** e que este guarda o devido amparo legal e constitucional.

Por fim, verificamos, à luz do incluso impacto orçamentário-financeiro, assinado pelas Chefias das Divisões de Programação e Liquidação de Despesa, Contabilidade e Finanças e



Recursos Humanos, bem como pelo Presidente da Câmara Municipal, a capacidade financeira do Poder Legislativo para arcar com as despesas decorrentes da execução da presente proposta legislativa, assim como a justa adequação à Lei Orçamentária Anual de 2023, ao Plano Plurianual de 2022-2025 e Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, estando a Proposição sob o âmbito de análise desta Comissão, liberamos os autos para que sigam seus trâmites regimentais para deliberação em Plenário.

Palácio Barbosa Lima, 17 de abril de 2023.

André Luiz Vieira da Silva  
Vereador André Luiz - Republicanos

